Acórdão 00565/2026 - 1ª Câmara

Processos: 10921/2024, 01774/2026
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: ISAQUE MAIA ELOI, PATRICIA ALVES DE SOUZA, TANIA REGINA EVANGELISTA SANTANA
Representante: CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA
Responsável: LEANDRO SANTOS DAS DORES, MARIA EDUARDA DE SOUZA MAIA, DEDETIZADORA CASA LIMPA LTDA
Procurador: RODRIGO PANETO (OAB: 9999-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SOBREPREÇO DECORRENTE DE VÍCIOS NAS COTAÇÕES DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DAR CIÊNCIA. AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.

1. A pesquisa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública e deve observar os critérios previstos nos arts. 5º, 23 e 73 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e prevenir a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

2. A utilização de cotações de preços viciadas, insuficientes ou desprovidas dos requisitos legais compromete a fidedignidade do orçamento estimativo e configura irregularidade grave quando resulta na

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 29/07/2026 15:41
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 29/07/2026 17:01
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 29/07/2026 18:40
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 30/07/2026 13:18

contratação por valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário.

3. Responde pelo ressarcimento do dano o agente público que, por ação ou omissão culposa ou dolosa, concorre para a contratação irregular, bem como a empresa contratada que se beneficia do pagamento indevido, admitida a responsabilização solidária quando evidenciada a atuação convergente para a produção do prejuízo.

4. Comprovados o ato de gestão ilegal, o nexo causal e o dano ao erário, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito aos responsáveis, expedição de título executivo e adoção das medidas necessárias à cobrança dos valores devidos.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial convertida de Representação**, conforme encaminhamento pela Controladoria Legislativa de Conceição da Barra, de Notícia de Irregularidade TC nº 522/2024, encaminhada pela Ouvidoria do TCE-ES, contendo as seguintes informações: "*Farra no Poder Legislativo"*:

O peticionante alegou existência de indício de fraude, direcionamento na contratação, sobrepreço e superfaturamento, dispensa indevida de licitação e ausência de segregação de funções.

Requereu, o peticionante, *in fine*, o conhecimento e processamento da representação, a citação dos interessados, a oitiva do Parquet de Contas, a garantia de proteção dos dados pessoais, e, no mérito a aplicação de multa e restituição ao erário, correspondente à integralidade dos valores pagos pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES à empresa Casa Limpa LTDA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

Por meio da **Decisão Monocrática 1056/2024** (doc. 16), foi conhecida a representação e determinada a notificação dos interessados para que prestassem as informações necessárias.

Os responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa 161/2025** (doc. 23), **162/2025** (doc. 24) e **163/2025** (doc. 25).

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, sendo considerada **não selecionável**, conforme **Análise de Seletividade 00030/2025-8** (doc. 29).

Em seguida, o NOF elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01232/2025-4** (doc. 30), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> "[...]
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> **5.1 DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Isaque Maia Eloi Maia – Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra e do Srº Clemildilton Alves de Oliveira Responsável pelo Controle Interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
>
> **5.2 EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3°, inciso II do RITCEES;
>
> **5.3 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

5.4 DAR CIÊNCIA da decisão ao Representante.

[...]".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 00835/2025-4** (doc. 31), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 01232/2025-**4 (doc. 30), tendo em vista que o valor associado ao objeto não alcança o de alçada previsto na IN 32/2014, ou seja, de 20.000 VRTE.

Em seguida, discordando da proposta da área técnica e do Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Voto Relator 1595/2025** (doc. 32), com sugestão de determinar à Segex para promover auditoria nos fatos objeto da representação, o que foi acolhido pelo Colegiado por meio da **Decisão 1246/2025** (doc. 33).

O Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais – NCG elaborou a **Manifestação Técnica 1338/2025** (doc.37) com a seguinte proposta de encaminhamento:

"[...]

EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao atual Vereador Presidente da CMCB, conforme estabelece o artigo 314, § 1º1 do RITCEES, para o encaminhamento de cópia na integra dos processos referentes aos contratos administrativos nº 09/2023 e nº 07/2024, assim como cópia dos respectivos processos de pagamentos dessas pactuações e as fichas financeiras da empresa Casa Limpa Ltda. dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

[...]".

Após a **Decisão SEGEX 397/2025** (doc.38) e elaborado o Termo de Comunicação de Diligência, o responsável apresentou **Resposta de Comunicação 817/2025** (doc. 43) e **Peças Complementares** (docs. 44 a 57) e anexos (docs. 61 a 76).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

Na sequência, o Núcleo de Contratações Governamentais (NCG) elaborou a **Instrução Técnica Inicial 132/2025** (doc. 77), com a seguinte proposta de encaminhamento:

"[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1. Citação dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, III c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão do seguinte indicativo de irregularidade:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADE	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R$	VRTE
Maria Eduarda Souza Maia Presidente da Comissão Permanente de Licitações	**5.1.** Pagamento de valores superfaturados em decorrência de vícios nas cotações de preços (exercício 2023)	12.025,00	2.799,05
Tânia Regina Evangelista de Souza Secretária de Administração **Patrícia Alves de Souza** Agente de Contratação	**5.1.** Pagamento de valores superfaturados em decorrência de vícios nas cotações de preços (exercício 2024)	30.187,50	6.703,57

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADE	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R$	VRTE
Dedetizadora Casa Limpa Ltda Empresa Contratada	**5.1.** Pagamento de valores superfaturados em decorrência de vícios nas cotações de preços (exercícios 2023 e 2024)	42.212,50	9.502,62

[...]".

A SEGEX elaborou a **Decisão 636/2025** (doc. 78) e foram expedidos os termos de citação pertinentes (docs. 80 a 83). Os responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa 1285/2025** (doc. 92) e **Resposta de Comunicação** 1556/2025 (doc. 94).

Em seguida, o NCG elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 229/2026** (doc. 98), com a seguinte proposta de encaminhamento:

"[...]

3 - CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - **CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 178, II, do RITCEES, em razão da manutenção da irregularidade:

3.1.1 - **Pagamento de valores com sobrepreço em decorrência de vícios nas cotações de preços**

Critérios: art. 5º caput, art. 23 e art. 73 da Lei 14.133/2021.

Dano apurado: R$ 42.212,50 (exercícios de 2023 e 2024).

Responsáveis: Maria Eduarda Souza Maia – Presidente da Comissão Permanente de Licitações (2023), Tânia Regina Evangelista de Souza – Secretária de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

Administração (2024), Patrícia Alves de Souza – Agente de Contratação (2024) e Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada (2023 e 2024)

3.2 Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se, opinando por:

3.2.1 - Converter os presentes autos em tomada de contas especial, conforme artigo 316, do Regimento Interno do TCEES;

3.2.2 - Rejeitar as razões de justificativas e alegações de defesa de **Maria Eduarda Souza Maia**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 desta ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023;

3.2.3 - **Rejeitar** as razões de justificativas e alegações de defesa de **Tânia Regina Evangelista de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 desta ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza** e a **empresa contratada**;

3.2.4 - **Rejeitar** as razões de justificativas e alegações de defesa de **Patrícia Alves de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 desta ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024 em solidariedade com **Tânia Regina Evangelista de Souza** e a **empresa contratada;**

3.2.5 - **Rejeitar** as razões de justificativas e alegações de defesa de **Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 desta ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 42.212,50 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, **equivalentes a 9.502,62 VRTE**, sendo: a) **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023, em solidariedade com **Maria Eduarda Souza Maia**; e b) **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza e Tânia Regina Evangelista de Souza.**

3.3 - Seja determinado à Câmara Municipal de Conceição da Barra que, em futuras contratações:

a) Abstenha-se de utilizar a pesquisa direta com fornecedores como único método para estimativa de preços, observando rigorosamente a ordem de prioridade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, privilegiando a consulta ao Painel de Preços, a contratações similares de outros entes e demais fontes oficiais.

b) Instrua seus processos de contratação com Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência que descrevam, de forma detalhada e objetiva, todas as especificidades do objeto, incluindo locais de prestação, regimes de execução, exigências técnicas e demais características que possam influenciar no preço, de modo a garantir a comparabilidade das propostas e a seleção da mais vantajosa.

c) Justifique formalmente, com base em critérios técnicos e não meramente na discricionariedade do gestor, a periodicidade e o quantitativo dos serviços a serem contratados.

d) Adote mecanismos de verificação da expertise e da capacidade técnica dos fornecedores consultados na fase de pesquisa de preços, assegurando que possuam atividade econômica principal ou secundária compatível com o objeto a ser contratado.

3.4 – Seja dada ciência da Decisão ao Representante.

[...]".

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 391/2026** (doc. 99), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo às razões fáticas e jurídicas apresentadas pela área técnica.

Na sequência foi elaborado o **Voto Relator 01085/2026** (doc. 100) sendo acompanhado por unanimidade pelo colegiado na **Decisão 01330/2026** (doc.102), conforme excerto a seguir:

"[...]

1 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, II, do RITCEES, em razão da manutenção da irregularidade:

1.1 - **Pagamento de valores com sobrepreço em decorrência de vícios nas cotações de preços**

Critérios: art. 5º caput, art. 23 e art. 73 da Lei 14.133/2021.

Dano apurado: R$ 42.212,50 (exercícios de 2023 e 2024).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

Responsáveis: Maria Eduarda Souza Maia – Presidente da Comissão Permanente de Licitações (2023), Tânia Regina Evangelista de Souza – Secretária de Administração (2024), Patrícia Alves de Souza – Agente de Contratação (2024) e Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada (2023 e 2024)

2 CONVERTER os presentes autos em tomada de contas especial, conforme artigo 316, do Regimento Interno do TCEES;

3 REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Maria Eduarda Souza Maia**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 da ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023;

4 REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Tânia Regina Evangelista de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 da ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza** e a **empresa contratada**;

5 REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Patrícia Alves de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 da ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024 em solidariedade com **Tânia Regina Evangelista de Souza** e a **empresa contratada;**

6 REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no item 2.1 da ITC, imputando-se o ressarcimento de **R$ 42.212,50 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, **equivalentes a 9.502,62 VRTE**, sendo: a) **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023, em solidariedade com **Maria Eduarda Souza Maia**; e b) **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza e Tânia Regina Evangelista de Souza.**

7 DAR CIÊNCIA aos responsáveis, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário e, tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a existência de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

> má-fé, de acordo com os arts. 87, §2º[1], LC 621/12 e o art. 157, §3º[2] do RITCEES, para que, no **IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolham a importância devida** conforme valores especificados nos itens 3, 4, 5 e 6 acima;
>
> **8 ALERTAR** aos responsáveis de que, nos termos do art. 157, §4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.
>
> [...]".

Assim, em atendimento à **Decisão 01330/2026** (doc.102) ocorreu a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial Convertida, conforme o **Termo de Conversão em TCE 00003/2026** (doc. 101).

A Secretaria Geral das Seções por meio do **Despacho 15256/2026** (doc. 106) informou a este gabinete o encerramento do prazo determinado pela **Decisão 1330/2026** (doc. 102) para recolhimento da importância devida pelos responsáveis e o Ministério Público de Contas tomou ciência da referida Decisão, conforme **Ciência 1070/2026** (doc. 105).

Entretanto, encontrava-se ainda pendente de julgamento o **Processo (Recurso de Reconsideração) TC 1774/2026**, que se encontrava no gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, sendo que o mesmo foi concluído e apensado ao presente processo em 23/06/2026.

Acrescenta-se que o julgamento do Processo (Recurso de Reconsideração) TC 1774/2026 foi pelo não conhecimento em virtude da **Decisão 01330/2026** (doc. 102), ter sido proferida em fase anterior ao julgamento e assim, não existe previsão regimental para interposição do referido Recurso, conforme **Acórdão 401/2026** (doc. 06 do TC 01774/2026), a seguir:

---

[1] Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:
§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

[2] Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...]
§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

"[...]

Acórdão 401/2026:

PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO PRELIMINAR – ART. 157, §§ 3º E 4º DO RITCEES – FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO – ART. 398, III, DO RITCEES – AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA.

1. A Decisão TC-1330/2026-1ª Câmara foi proferida em fase anterior ao julgamento, nos termos do art. 157, § 3º, do RITCEES, limitando-se à rejeição das alegações de defesa e à concessão de prazo para recolhimento do débito, sem julgamento definitivo das contas.

2. Nos termos do art. 405 do RITCEES, o Recurso de Reconsideração é cabível apenas contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas.

3. O art. 398, inciso III, do RITCEES dispõe expressamente que não cabe recurso da decisão preliminar que rejeitar alegações de defesa na fase prévia.

[...]".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Trata-se de Tomada de Contas Especial Convertida por determinação da **Decisão 01330/2026** deste Tribunal, após a procedência da Representação, em razão da constatação de pagamento de valores com sobrepreço decorrente de vícios na pesquisa de preços realizada para instruir os procedimentos licitatórios, em afronta aos arts. 5º, caput, 23 e 73 da Lei nº 14.133/2021.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

Por meio da Decisão referida, foram também rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis, individualizadas as responsabilidades, imputados os respectivos débitos e concedido o prazo previsto no art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 157, §3º, do Regimento Interno para recolhimento espontâneo dos valores devidos.

Regularmente cientificados, os responsáveis não comprovaram o recolhimento dos débitos no prazo concedido, tampouco apresentaram fato superveniente capaz de modificar a decisão anteriormente proferida.

Exaurida a fase prevista no art. 87, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, impõe-se o julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial. **Restou definitivamente caracterizado dano ao erário no montante de R$ 42.212,50 (quarenta e dois mil, duzentos e doze mil e cinquenta centavos),** decorrente da contratação por preços superiores aos de mercado em razão da utilização de pesquisa de preços elaborada em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, estando demonstrados o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e o prejuízo suportado pela Administração, bem como a responsabilidade solidária da empresa beneficiária dos pagamentos.

Diante da ausência de recolhimento voluntário do débito, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com a manutenção da imputação de débito anteriormente fixado e a adoção das providências destinadas à constituição do título executivo e a cobrança de valores.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando os fundamentos da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

1. ACÓRDÃO TC-565/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as presentes contas, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da prática de ato de gestão ilegal que ocasionou dano ao erário, com a manutenção da irregularidade:

> **1.1.1 - Pagamento de valores com sobrepreço em decorrência de vícios nas cotações de preços**
> Critérios: art. 5º caput, art. 23 e art. 73 da Lei 14.133/2021.
> Dano apurado: R$ 42.212,50 (exercícios de 2023 e 2024).
> Responsáveis: Maria Eduarda Souza Maia – Presidente da Comissão Permanente de Licitações (2023), Tânia Regina Evangelista de Souza – Secretária de Administração (2024), Patrícia Alves de Souza – Agente de Contratação (2024) e Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada (2023 e 2024);

1.2. REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Maria Eduarda Souza Maia**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no **item 2.1 da ITC 00229/2026** (doc. 98), imputando-se o ressarcimento de **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023;

1.3. REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Tânia Regina Evangelista de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no **item 2.1 da ITC 00229/2026** (doc. 98), imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza** e a **empresa contratada;**

1.4. REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Patrícia Alves de Souza**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no **item 2.1da ITC 00229/2026** (doc. 98), imputando-se o ressarcimento de **R$ 30.187,50,**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

referentes ao Contrato nº 07/2024 em solidariedade com **Tânia Regina Evangelista de Souza** e a **empresa contratada**;

1.5. REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de **Dedetizadora Casa Limpa Ltda – Empresa Contratada**, mantendo sua responsabilidade em face da irregularidade apontada no **item 2.1 da ITC 00229/2026** (doc. 98), imputando-se o ressarcimento de **R$ 42.212,50 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, **equivalentes a 9.502,62 VRTE**, sendo: a) **R$ 12.025,00,** referentes ao Contrato nº 09/2023, em solidariedade com **Maria Eduarda Souza Maia**; e b) **R$ 30.187,50,** referentes ao Contrato nº 07/2024, em solidariedade com **Patrícia Alves de Souza e Tânia Regina Evangelista de Souza**;

1.6. DETERMINAR a expedição do competente título executivo, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para fins de cobrança dos débitos imputados, caso não haja causa superveniente que impeça sua constituição;

1.7. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das providências necessárias à cobrança do débito, observadas as disposições da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, do Regimento Interno e dos normativos internos deste Tribunal;

1.8. DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis;

1.9. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e adotadas as providências executórias cabíveis, **AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2026 - 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A206C-F2304-B648A